

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

199

147

7



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 101/96-COMP

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, e dá outras providências.

DESPACHO: 07/03/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
OTASP	31/03/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Agnelo Queiroz Presidente: Ozaldo
Comissão de: Urbano, de Trab. e Serv. Públco Em: 09/05/97
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

PROJETO DE LEI Nº

DE 199



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 MAR 1721 011680

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS Nº 101/96-COMPLEMENTAR)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Desenvolvimento Urbano e Interior
Finanças e Tributação (Art. 54. RI) (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54. RI)

Em 07/03/97

PRESIDENTE

Projeto de lei complementar nº 147/97

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, conforme previsto nos arts. 25 e 43 da Constituição Federal, a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Administrativa Metropolitana.

Art. 2º As atividades desenvolvidas na Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno serão coordenadas por um Conselho Administrativo integrado por até cinco representantes da União.

Parágrafo único. O Distrito Federal e os Estados de Goiás e Minas Gerais poderão indicar até cinco representantes, cada um, para integrar o Conselho Administrativo de que trata este artigo.

Art. 3º Compete ao Conselho Administrativo:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Administrativa, objetivando, sempre que possível, a unificação dos serviços públicos comuns;

III - decidir sobre a repartição, entre as unidades da Região Administrativa, dos recursos previstos no art. 6º.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Administrativa Metropolitana os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura básica e de geração de empregos.



Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, como parte integrante do Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRODECO.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente com relação a:

- a) igualdade de tarifas, fretes e seguros;
- b) linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

c) isenções, reduções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, destinado a financiar programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos.

Parágrafo único. O agenciamento financeiro e a aplicação dos recursos do Fundo a que se refere este artigo ficarão a cargo dos bancos oficiais.

Art. 7º O Fundo de que trata o artigo anterior será formado por recursos:

I - de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pela União, na forma da lei.

II - de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa Metropolitana de que trata esta Lei.

III - de operações de crédito externas e internas;

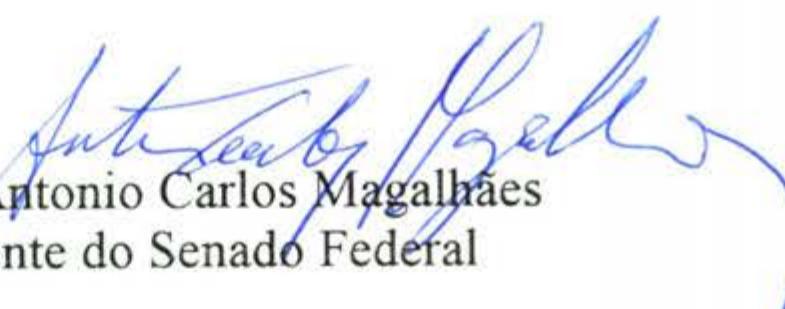
IV - de outras fontes externas e internas.

Art. 8º A União firmará convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 07 de março de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

rfr/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização Do Estado

CAPÍTULO III

Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO IV)

Das Regiões



Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na formada lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo



SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1996-Complementar

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências.

Apresentado pelos Senadores Iris Rezende e José Roberto Arruda

Lido no expediente da Sessão de 17/05/96, e publicado no DSF de 18/05/96. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ.

Em 10/12/96, o relatório inicial do Relator conclui pela aprovação da matéria com a apresentação das Emendas nºs 1 e 2. Durante a discussão o Relator apresenta a Emenda de nº 3. Em fase de votação a matéria é aprovada com as emendas oferecidas pelo Relator. Anexado ao processado parecer da Comissão pela aprovação da matéria com as Emendas de nºs 1, 2 e 3-CCJ.

Em 18/12/96, leitura do Parecer nº 692/96-CCJ, Rel. Sen. Lúcio Alcântara. Abertura de prazo durante cinco dias úteis, a partir de 17 de fevereiro do próximo ano, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno.

Em 06/01/97, fica aberto o prazo de cinco dias úteis, a partir de 17 de fevereiro próximo, a fim de receber emendas nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno.

Em 25/02/97, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao projeto.

Em 05/03/97, anunciada a matéria, usam da palavra no encaminhamento de sua discussão os Senadores Iris Rezende, Valmir Campelo, José Roberto Arruda, Artur da Távola, Ramez Tebet, Waldeck Ornellas, Lúcio Alcântara e Josaphat Marinho. Em seguida é lido e rejeitado RQS nº 166/97, subscrito pelo Sen. Josaphat Marinho, solicitando adiamento da discussão da matéria, a fim de que seja reexaminada pela CCJ, tendo usado da palavra os Senadores José Roberto Arruda, Iris Rezende, Ademir Andrade, Valmir Campelo e Josaphat Marinho. Discussão encerrada. Aprovado o projeto com o seguinte resultado: Sim=69, Não=1, Abstenção=1, Total=71, tendo encaminhado a votação os Senadores Hugo Napoleão e José Eduardo Dutra. Aprovadas em globo as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, com o seguinte resultado: Sim=64, Não=0, Abstenção=2, Total=66. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 79/97-CDIR, Rel. Sen. Flaviano Melo, oferecendo a Redação



Redação Final da matéria. Aprovada, nos termos do RQS nº 168/97, subscrito pelos Senadores Ireis Rezende, José Roberto Arruda e Lúcio Alcântara, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 214, de 07-03-97

rfr/.



CABINETE DO PRESIDENTE
Chefe do Gabinete

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 13/03/1997

De ordem, Ao Sr. Secretário-Geral
da Mesa para as devidas providências.

DIOGO ALVES DE ABREU JÚNIOR
Chefe do Gabinete

Ofício nº 214 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1996-Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências”.

Senado Federal, em 07 de março de 1997

Senador Flaviano Melo
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



REQUERIMENTO N° 168, DE 1997

Aprovado
Em 05.03.97

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, do Parecer referente à redação final do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1996 - Complementar, de autoria dos Senadores Iris Rezende e José Roberto Arruda, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1997

Senadora Iris Rezende (IRIS REZENDE)
Senador José Roberto Arruda (JOSÉ ROBERTO ARRUDA)
Iniciativa popular (PROPOSTA DE LEI)





Rejeitado 97
E-05-3-111

REQUERIMENTO N° 166, DE 1997

Adiamento da discussão para
reexame de Comissão.

Nos termos do art. 279, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 101/96 -
a fim de a referida proposição seja reexaminada
pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1997

José Batutano
Senador JOSAPHAT MARINHO

Justificações feitas da
tribuna.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 1996 - COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, conforme previsto no art. 43 da Constituição, a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí em Minas Gerais.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de município citado no parágrafo 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Administrativa Metropolitana.

Art. 2º As atividades desenvolvidas na Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno serão coordenadas por um Conselho Administrativo integrado por até cinco representantes da União.

Parágrafo único. O Distrito Federal e os Estados de Goiás e Minas Gerais poderão indicar até cinco representantes, cada um, para integrar o Conselho Administrativo de que trata este artigo.

Art. 3º Compete ao Conselho Administrativo:

I – elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado e a programação dos serviços comuns;

II – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Administrativa, objetivando, sempre que possível, a unificação dos serviços públicos comuns;

III – decidir sobre a repartição, entre as unidades da Região Administrativa, dos recursos previstos no art. 6º.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Administrativa Metropolitana os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura básica e de geração de empregos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, como parte integrante do Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRODECO.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente com relação a:

a) igualdade de tarifas, fretes e seguros;



b) linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

c) isenções, reduções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, destinado a financiar programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos.

Art. 7º O Fundo de que trata o artigo anterior será formado por recursos:

I – de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pela União, na forma da lei.

II – de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa Metropolitana de que trata esta Lei.

III – de operações de crédito externas e internas;

IV – de outras fontes externas e internas.

Art. 8º A União firmará convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A solução para os graves problemas sociais, econômicos e urbanos que se acumulam ao longo dos últimos 30 anos em Brasília não será encontrada dentro das fronteiras do Distrito Federal. A solução para tais desafios deve ser buscada fora desses limites – mais precisamente no Entorno de Brasília, onde se concentram carências estruturais de grandes proporções. Se o Poder Público não instrumentalizar a região para reduzir essas carências, em poucos anos ela se tornará área de conflitos insolúveis, com carga de violência e insegurança social semelhantes ou mais graves que as verificadas hoje nos grandes centros urbanos brasileiros.

A necessidade de preservação do Plano Piloto como Capital da República e a sua condição de Patrimônio Cultural da Humanidade impedem o desenvolvimento de atividades econômicas que lhe possam garantir auto-sustentação econômico-financeira, assim como impõem a necessidade de legislação

de uso do solo extremamente rígida. Com isso, os grandes fluxos migratórios que passaram a ser atraídos desde o início da construção da nova capital não foram absorvidos por Brasília. A consequência imediata é o transbordamento populacional para fora dos limites, do quadrilátero do Distrito Federal, que leva, por sua vez, ao crescimento urbano desordenado, ao surgimento de cidades-dormitório e ao re-crudescimento dos problemas sociais.

A área conhecida como Entorno do DF possuía, de acordo com estudos do Ipea/1991, população indigente de 160.256 pessoas, 29,6% da população total da região, enquanto o Distrito Federal apresentava índice de 6,9%.

QUADRO 1
Indicadores do Entorno/Distrito Federal
(março/1991)

Especificação	Entorno	DF	Fonte
População	541.000 (*)	1.807.844	IEPA/Mapa da Fome
Taxa de Urbanização	76,3%	97,7%	IBGE-Anuário Estatístico
Densid. demogr. (hab/km ²)	12	277	PPA/DF e Seplan/GO
Ativid. Econ. (setor terciário)	42%	89%	PPA/DF e Seplan/GO
Ativid. Econ. (setor agropec.)	27%	0,5%	PPA/DF e Seplan/GO
Atividade Industrial (IPEA)	7%	14%	PPA/DF e Seplan/GO e Codeplan
Crescimento da População (1980/1991)	4,7%	2,84%	PPA/DF e IBGE
Renda (0 a 2 salários-mínimos)	90%	56,8%	PPA/DF e Seplan/GO e Codeplan
Esgotamento sanitário	11%	75%	PPA/DF e Saúde

(*) População estimada do Entorno em 1995: 1.000.000.

Assim, em decorrência da transferência da Capital para o Planalto Central, com o passar dos anos uma população de mais de dois milhões de brasileiros passou a viver na região. Junto com o incremento populacional, vieram os problemas que esse fenômeno costuma atrair – com a necessidade de escolas, hospitais, segurança, habitação, saneamento básico, entre tantos outros. Em razão da ausência de indústrias na região e do fenômeno do êxodo rural, a quase totalidade dessa população manteve-se e ainda se mantém no desempenho de atividades ligadas ao setor terciário da economia.

A ausência de indústria e de produção agrícola expressiva traz como consequência imediata o baixo desempenho da arrecadação tributária, eis que dentre os principais tributos existentes apenas o imposto de renda propicia nível satisfatório da receita. Com



3

isso, temos que a União é a grande beneficiada com o exercício da exação na região, ficando prejudicados o Distrito Federal, os Estados e Municípios.

Saliente-se que os Municípios do Entorno nada mais são que verdadeiras cidades-dormitório, cuja vida gira em torno da Capital Federal e que só atingiram o atual estágio de crescimento em função dessa capital.

QUADRO 2 Taxa de crescimento populacional

Município	População Total			Crescimento/ano (popul. urbana)	Crescimento/ano (popul. total)
	1980	1991	1994	1980/1994	1980/1994
Luziânia	80.089	207.257	241.548	14,4%	14,4%
Santo Antônio do Descoberto	12.725	35.375	41.229	19,3%	16,0%
Planaltina/GO	16.297	44.162	52.057	16,0%	15,9%
Entorno do DF	327.700	541.211	598.380	9,5%	5,9%

Fonte: IPEA – Mapa da Fome II – 1991

Ao apresentar esta proposta, queremos assinalar que ela se inspira em projeto de lei complementar apresentado na Câmara Federal pelo Deputado Augusto Carvalho, que ainda tramita pelas Comissões Técnicas daquela Casa Legislativa. Citado projeto cria a Região Metropolitana com base no artigo 25 da Constituição. Tomamos a iniciativa de apresentar

projeto semelhante ao Senado Federal, com alterações que, a nosso ver, representam evolução do ponto-de-vista da criação do fundo complementar e da gestão dos assuntos pertinentes à área instituída.

Com o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, pretende-se viabilizar a implementação de políticas voltadas para atividades econômicas produtivas, que gerem emprego e renda na região. Incentivadas suas vocações econômicas próprias, implementados seus distritos industriais, os municípios do Entorno passarão a dispor de instrumentos capazes de enfrentar os explosivos problemas que neles se acumulam.

Aprovado esse Fundo, estamos certos de que serão reduzidas as pressões sobre o Plano Piloto e minoradas as disparidades sociais e econômicas que hoje separam populações inteiras dentro de uma mesma região.

Com isso, certamente serão estabelecidas bases mais sólidas para o cumprimento da meta que inspirou os idealizadores da nova Capital – torná-la indutora do desenvolvimento do Centro-Oeste brasileiro.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996. – Senador **Iris Rezende** – Senador **José Roberto Arruda**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18.05.96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 692, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1996 – Complementar, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências".

Relator: Senador Lúcio Alcântara

I – Relatório

O projeto de lei *sub examine*, de autoria dos nobres Senadores Íris Rezende e José Roberto Arruda, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal, conforme faculdade inserida no art. 43 da Carta Magna.

Em sua justificação os ilustres parlamentares negam que "a necessidade de preservação do Plano Piloto como Capital da República e a sua condição de Patrimônio Cultural da Humanidade impedem o desenvolvimento de atividades econômicas que lhe possam garantir auto-sustentação econômico-financeira".

Enfatizam, ainda, que "os grandes fluxos migratórios que passaram a ser atraídos desde o início da construção da nova Capital não foram absorvidos por Brasília. A consequência imediata é o transbordamento populacional para fora dos limites do quadrilátero do Distrito Federal, que leva, por sua vez, ao crescimento urbano desordenado, ao surgimento de cidades-dormitórios e ao recrudescimento dos problemas sociais".

Finalizam aduzindo que, "com o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, pretende-se viabilizar a implementação de políticas voltadas para atividades econômicas produtivas,

que gerem emprego e renda na região. Incentivadas suas vocações econômicas próprias, implementados seus distritos industriais, os municípios do Entorno passarão a dispor de instrumentos capazes de enfrentar os explosivos problemas que neles se acumulam".

II – Voto do Relator

O presente projeto não merece qualquer reparo quanto a sua constitucionalidade e regimentalidade. Por estar em consonância com o sistema jurídico brasileiro, é também jurídico.

É importante destacar que não há qualquer ofensa ao princípio contido no § 3º do art. 25 da Carta Magna, *in verbis*.

"Parágrafo 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

A menção do constituinte a "Estados" não obsta, **data maxima venia**, sua extensão ao Distrito Federal por analogia. Não é razoável prender-se tão-somente ao processo filológico ou gramatical, olvidando, dessarte, o elemento teleológico ou a **ratio legis**, bem como os processos lógico e sistemático de interpretação, sem cujos adminículos não se pode chegar a uma exegese perfeita de qualquer texto legal. Embora a letra da lei não possa ser desprezada, o apego exclusivo às suas palavras constitui não raro fonte de erros. Assim sendo, na interpretação de qualquer dispositivo legal, há que se atentar para as suas palavras, mas sem fetichismo, antes com cautela e justo receio de sacrificar as realidades morais, econômicas e sociais, que constituem o fundo material e o conteúdo efetivo da vida.



Para tirar da fórmula verbal tudo que na mesma se contém, implícita e explicitamente, indispensável é recorrer aos recursos da hermenêutica, entre os quais avultam os motivos determinantes da edição do texto legal e o seu escopo ou finalidade.

Essa é a razão por que se popularizou o velho aforismo de Celso, que nos legou o direito romano: *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac postestatem.*

Não obstante, ditas estas palavras, entendemos que seja necessário adequar o presente projeto ao artigo constitucional acima mencionado, vez que é nele que está inserida a faculdade de criação de regiões metropolitanas. Assim sendo, basta que se proceda a uma simples emenda de redação no artigo 1º do presente projeto e estar-se-á reparando, a nosso ver, esta omissão.

Relativamente ao mérito, entendemos ser oportuno cuidar-se da região que circunda a Capital Federal, pois assim fazendo estará o legislador cuidando da própria Capital Federal. Com efeito, ninguém desconhece que as grandes cidades atraem correntes migratórias compostas de brasileiros excluídos em suas regiões de origem. Grande exemplo deste fenômeno é a cidade de São Paulo, hoje composta de mão-de-obra na construção civil de nordestinos em sua quase totalidade. Entretanto, a capital paulista possui o maior complexo industrial da América Latina e pode absorver sem traumas essa grande corrente migratória. O mesmo não ocorre com Brasília, cidade projetada para ser tão-somente a sede administrativa do País e, na concepção do saudoso ex-Presidente Juscelino Kubitschek, o centro de integração do País por sua própria posição geográfica.

O que ninguém poderia prever, entretanto, é que a Capital projetada para ter 500 mil habitantes no ano 2000 já possuir quase 2 milhões, quatro anos antes. Neste cenário, o Entorno do Distrito Federal, com uma população flutuante de 1 milhão de habitantes, merece especial atenção, mesmo porque Brasília não poderá suportar tamanho peso social.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, redigido com boa técnica legislativa e em termos regimentais. No mérito, pelo seu acolhimento, na forma das emendas a seguir indicadas, conclamando os ilustres pares à sua aprovação, tendo em vista a amplitude que o mesmo enseja.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 – CCJ

Artigo 1º

Onde se lê,

"conforme previsto no art. 43 da Constituição..."

Leia-se,

"conforme previsto nos arts. 25 e 43 da Constituição..."

EMENDA Nº 2 – CCJ

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1996:

"Art. 6º

Parágrafo único. O agenciamento financeiro e a aplicação dos recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo ficarão a cargo dos bancos oficiais."

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

– Iris Rezende, Presidente; Lúcio Alcântara, Relator; Sérgio Machado – Ney Suassuna, Ramez Tebet – Jefferson Peres – Romeu Tuma – Josaphat Marinho – Antônio Carlos Valadares – Bernardo Cabral – Fernando Bezerra – José Eduardo Dutra.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Ao Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1996-Complementar

Inclua-se no § 1º do art. 1º do projeto o Município de Buritis, no Estado de Minas Gerais.

Justificação

Pretende-se com a presente emenda incluir na Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno também o Município de Buritis, Minas Gerais, situado ao norte do Município de Unaí, incluído pelos autores do Projeto.

Buritis padece dos mesmos males que afligem os municípios do entorno. Situa-se a menos de duzentos quilômetros de Brasília e tem grande dependência econômica, cultural e social com a Capital Federal, não se justificando sua exclusão da lista das localidades que serão beneficiadas com a oportuna criação dessa Região Metropolitana.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 10 de dezembro de 1996.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19.12.96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 79, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 1994 (nº 337, de 1993, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 1994 (nº 337, de 1993, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Sala de Reunião da Comissão, 5 de março de 1996. – **Teotonio Vilela Filho**, Presidente – **Renan Calheiros**, Relator – **Ernandes Amorim** – **Júlio Campos**.

**ANEXO AO PARECER
Nº 79, DE 1996**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, , Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 1996**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de junho de 1990, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 06.03.96



SENADO FEDERAL



Aprovada a
Emenda
Subscrita

EMENDA N° 03 - CCJ

Ao Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1996 - COMPLEMENTAR

Inclua-se no § 1º do projeto o Município de Buritis, no Estado de Minas Gerais.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda incluir na Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno também o Município de Buritis, Minas Gerais, situado ao norte do Município de Unaí, incluído pelos autores do Projeto.

Buritis padece dos mesmos males que afligem os municípios do entorno. Situa-se a menos de duzentos quilômetros de Brasília e tem grande dependência econômica, cultural e social com a Capital Federal, não se justificando sua exclusão da lista das localidades que serão beneficiadas com a oportuna criação dessa Região Metropolitana.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
em, 10 de dezembro de 1996.

CCJ - COMISSÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS - 101 - 1996
Fis. 1012



Aprovadas as Emendas nº 1 a 3 -
Em 05-03-97
4



EMENDA DE REDAÇÃO N° 1 - CCJ

Artigo 1º

Onde se lê, “conforme previsto no art. 43 da Constituição...”
Leia-se, “conforme previsto nos arts. 25 e 43 da Constituição...”

EMENDA N° 2 - CCJ

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 6º, do Projeto de
Lei do Senado nº 101, de 1996:

“Art. 6º

Parágrafo único. O agenciamento financeiro e a aplicação dos
recursos do Fundo a que se refere o *caput* deste artigo ficarão
a cargo dos bancos oficiais.”

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1996.

Ney Suassuna
Sérgio Machado

Iris Rezende - Presidente
Lucio Alcântara - Relator

Ramez Tebet

Josaphat Marinho

Jefferson Peres

Antônio Carlos Valadares

ds0910x1/96

Romero Tuma

Bernardo Cabral

Fernando Bezerra

José Eduardo Dutra

Projeto de lei complementar nº 147/97

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, conforme previsto nos arts. 25 e 43 da Constituição Federal, a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Administrativa Metropolitana.

Art. 2º As atividades desenvolvidas na Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno serão coordenadas por um Conselho Administrativo integrado por até cinco representantes da União.

Parágrafo único. O Distrito Federal e os Estados de Goiás e Minas Gerais poderão indicar até cinco representantes, cada um, para integrar o Conselho Administrativo de que trata este artigo.

Art. 3º Compete ao Conselho Administrativo:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Administrativa, objetivando, sempre que possível, a unificação dos serviços públicos comuns;

III - decidir sobre a repartição, entre as unidades da Região Administrativa, dos recursos previstos no art. 6º.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Administrativa Metropolitana os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura básica e de geração de empregos.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, como parte integrante do Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRODECO.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente com relação a:

- a) igualdade de tarifas, fretes e seguros;
- b) linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

c) isenções, reduções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, destinado a financiar programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos.

Parágrafo único. O agenciamento financeiro e a aplicação dos recursos do Fundo a que se refere este artigo ficarão a cargo dos bancos oficiais.

Art. 7º O Fundo de que trata o artigo anterior será formado por recursos:

I - de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pela União, na forma da lei.

II - de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa Metropolitana de que trata esta Lei.

III - de operações de crédito externas e internas;

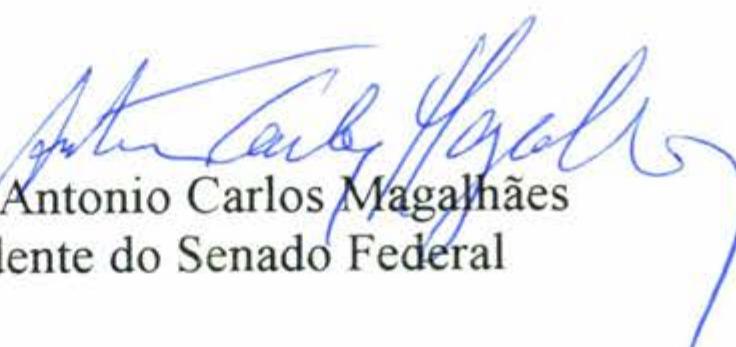
IV - de outras fontes externas e internas.

Art. 8º A União firmará convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 07 de março de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PLP nº 26/95 ao PLP nº 147/97.
Oficie-se ao primeiro Requerente e, após,
publique-se.

Em 25 / 03 / 97

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Deputado Augusto Carvalho)

Requer urgência para apreciação do Projeto
de Lei Complementar nº 26/95.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, requeremos a V.Exa. a
apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 26/95 de autoria do
Deputado Augusto Carvalho, e apensação do Projeto de Lei do Senado nº 101/96 de autoria
dos Senadores Iris Rezende e José Roberto Arruda, que estabelece a Região Metropolitana de
Brasília e disciplina o respectivo sistema administrativo metropolitano.

Sala das Sessões, 20/03/97

Deputado:

AUGUSTO CARVALHO

~~Aécio Neves~~
~~Inocêncio Oliveira~~
~~Valdemar Costa Neto~~
~~Luciano Zica~~
~~Geddel Vieira Lima~~

Lote: 21
Caixa: 8
PLP Nº 147/1997

22

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Fechado	
060 PLENÁRIO	3030/97
DATA: 20/03/97	HORA:
Assinatura:	Ponto:

SGM/P nº 205

Brasília, 25 de março de 1997.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Requerimento encabeçado por Vossa Excelência, datado de 20 de março deste ano, no sentido da apensação do Projeto de Lei Complementar de números 26, de 1995, de sua autoria, que "Estabelece a Região metropolitana de Brasília e disciplina o respectivo sistema Administrativo Metropolitano", ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 1996 (número do Senado Federal), PLP nº 147, de 1997, nesta Casa, de autoria do Senado Federal, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências", para comunicar-lhe que exarei Despacho do seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PLP 26/95 ao PLP 147/97. Oficie-se ao primeiro Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO
Anexo IV, Gabinete 216
N E S T A



SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 001635

21/03/97 10:18:28

Página: 009

PLP-0147/97

Autor: SENADO FEDERAL - IRIS REZENDE e JOSE ROBERTO ARRUDA

Apresentação: 07/03/97

Prazo:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Desenvolvimento Urbano e Interior
Finanças e Tributação (Art.54,RI)(Mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
07/03/97	OF. 214/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLC-0101/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS



27 09 1995 ENCAMINHADO A CTASP.
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP WIGBERTO TARTUCE (AVOCADO).
DCN1 29 09 95 PAG 24115 COL 02.

18 10 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP WIGBERTO TARTUCE.

22 11 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP
WIGBERTO TARTUCE.
DCD 23 11 95 PAG 6497 COL 01.

23 11 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A CDUI.

29 11 1995 (CD) COM. DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)
RELATOR DEP NEDSON MICHELETTI.

13 12 1995 (CD) COM. DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP NEDSON MICHELETTI.

27 03 1996 (CD) COM. DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)
VISTA DO DEP ROGERIO SILVA.

09 04 1996 (CD) COM. DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO, PELO DEP ROGERIO SILVA, SEM
SE MANIFESTAR.

17 04 1996 (CD) COM. DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP
NEDSON MICHELETTI.
DCDS 15 06 96 PAG 0161 COL 02.

17 04 1996 (CD) COM. DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)
ENCAMINHADO A CFT.

22 04 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP PEDRO NOVAIS.

T0607* FIM DO DOCUMENTO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I3C06* "COPY" SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHOSEARCH - QUERY
00005 REGIÃO W ADMINISTRATIVA METROPOLITANA

PLP000261995 DOCUMENT= 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00026 1995 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 20 04 1995

CAMARA : PLP 00026 1995

AUTOR : DEPUTADO : AUGUSTO CARVALHO.

PPS

DF

EMENTA : ESTABELECE A REGIÃO METROPOLITANA DE BRASILIA E DISCIPLINA O
RESPECTIVO SISTEMA ADMINISTRATIVO METROPOLITANO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
(CD) COM DESENV. URBANO INTERIOR (CDUI)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
16 07 1996 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP OSÓRIO ADRIANO.
DCD 17 07 96 PAG 20358 COL 02.

TRAMITAÇÃO

20 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AUGUSTO CARVALHO.
15 05 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 24 05 95 PAG 10881 COL 02.
REP: DCN1 31 10 95 PAG 3611 COL 02.
15 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEVOLVA-SE AO AUTOR (ARTIGO 137, PARAGRAFO PRIMEIRO,
INCISO II, ALINHA 'A' RICD - ARTIGOS 25 PARAGRAFO
TERCEIRO E 32, PARAGRAFO PRIMEIRO CF).
23 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
SUJEITO A DEVOLUÇÃO AO AUTOR, NOS TERMOS DO 137,
PARAGRAFO PRIMEIRO DO RI. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE
RECURSO ARTIGO 137, PARAGRAFO SEGUNDO (05 SESSÕES) DE:
23 A 29 05 95.
DCN1 23 05 95 PAG 10841 COL 01.
16 06 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEVOLVIDO AO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 137, PARAGRAFO
PRIMEIRO DO RI.
22 08 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 083/95, DO DEP AUGUSTO CARVALHO, SOLICITANDO
O RETORNO DESTE A TRAMITAÇÃO E QUE SEJA EXAMINADO
PELAS CTASP, CDUI, CFT E CCJR.
DCN1 23 08 95 PAG 19238 COL 01.
29 08 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CDUT, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RT).
(NOVO DESPACHO).
29 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 25 08 95 PAG 19585 COL 01.
REP: DCN1 06 09 95 PAG 21278 COL 01.
29 08 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)